



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

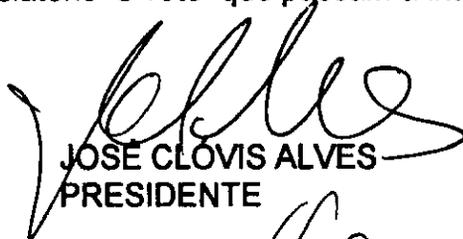
Lam-5
Processo nº : 13011.000061/97-50
Recurso nº : 119.159
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993 a 1996
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG.
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 107-06.345

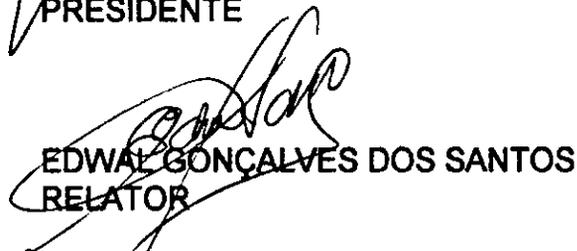
IMPOSTO RETIDO NA FONTE EXERCÍCIO DE 1992 -
COMPENSAÇÃO - O direito de pleitear a compensação extingue-se
com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de
extinção do crédito tributário.

I.R.P.J - COOPERATIVA DE BENEFICIAMENTO
INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO - RECEITAS FINANCEIRAS E
VARIÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DECORRENTES DE
EMPRESTIMOS - A não incidência do imposto de renda decorre da
essência dos atos praticados e não da natureza que eles se
revestem, sujeitando-se assim à tributação os atos que sejam
estranhos ao seu objetivo.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO: 20 NOV 2001

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

Recurso nº : 119.159
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência aprovada pela Resolução de nº 107-0.252, sessão de 13 de julho de 1.999.

Conforme relato anterior, a autuada recorre a este Colegiado através da petição de fls. 281/287, da decisão prolatada às fls 272/277, da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que negou o pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1.995 (doc. de fls.14) com débitos do - COFINS, PIS e CSLL no ano DE 1.996; COFINS, PIS, CSLL e IRPJ no ano de 1.997; e COFINS, PIS, CSLL E IRPJ de janeiro a março de 1.998.

Referida Decisão vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS.

Não incidência - Sociedades Cooperativas - A não incidência do imposto de renda sobre as cooperativas decorre da essência dos atos praticados e não da natureza de que elas se revestem, sujeitando-se, assim à tributação os atos considerados como não cooperativos, praticados por essas entidades.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO - O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."

O pedido de compensação foi protocolado em 20-01-98 sobre um saldo negativo de IRPJ de R\$77.893,69.



Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

Conforme informação de fls. 39 os processos de n.ºs. 10660.000586/97-06 e 13011.000109/97-84 foram cancelados, tendo em vista que foram englobados no presente processo.

A documentação processual é composta de:

- * razort - controle do I.R.Fonte - fls. 42 a 46;
- * declaração de IRPJ calendários de 92/93/94/95 - fls. 51/139;
- * levantamento fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte s/ aplicações financeiras - fls. 140/144 - 167/169 - 217/219;
- * reconstituição das fichas de n.ºs. 06/07/08 da declaração de IRPJ ano calendário de 1.995;
- * termo de diligência e suas conclusões - fls. 237/238;
- * representação fiscal em razão do contribuinte não fazer jus à compensação pleiteada, e que ao contrário apurou-se saldo de imposto de renda a pagar - fls. 240;
- * Decisão SASIT/10660 do Delegado da Receita Federal em Varginha/MG denegando o pedido - fls. 241/251.

Impugnando a negativa de compensação (fls. 254/259), o sujeito passivo afirma não haver procedência no levantamento absurdo que encontrou imposto a pagar em vez de valor a compensar.

Diz que os auditores fiscais cometeram um grande equívoco quando consideraram o valor de R\$ 951.909,82 (ficha 6 item 5) como sendo todo ele receita financeira tributável.

Elabora o demonstrativo (fls. 262) esclarece que o referido valor é composto por bonificações, descontos, juros, recuperação de despesas e variação monetária, os quais não são tributáveis.

Entretanto, o único valor que integra o valor questionado, e que poderia a receita entender como tributável por ter origem em aplicação financeira é R\$ 120.466,56.

Contesta ainda que os auditores fiscais adotaram a UFIR semestral para conversão dos valores retidos, quando deve ser usada a ufir diária

94

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

conforme dispõe o art. 6º I da IN nº 67, de 27-5-92, conseqüente o valor de R\$ 77.893,69 é o correto.

Transcreve ementas judiciais e de decisões administrativas -
verbis;

Apelação Cível nº 127.901, de 29.3.89 - Ministro Carlos M. Velloso.

“Convém acentuar que os rendimentos que o Fisco deseja tributar, juros e correção monetária (não esquecer que a correção monetária não é rendimento), foram obtidos num negócio auxiliar do negócio-fim da Cooperativa. Impor a tributação no caso dos autos - sobre juros e correção monetária obtidos em razão de depósito em instituição bancária, a prazo fixo - seria desestimular a Cooperativa a fazer tais depósitos. Ademais, fazendo-os, assim obtendo algo com o dinheiro que tem disponível, poderá aplicar esse algo na sua atividade-fim. É por isso que chamo o negócio objeto da causa, de negócio-auxiliar”.

Decisão da 5ª Câmara do Primeiro C.C. (não cita numero do acórdão);

“os benefícios da legislação do Imposto de Renda concedidos às cooperativas abrangem além dos resultados oriundos de suas operações referentes a atividades realizadas com cooperados, a aplicação desses recursos junto a Instituições financeiras”

Seu apelo refuta a tese de decadência do IRF do ano calendário de 1.992, vez que a compensação foi lançada na realidade, na declaração do ano calendário de 1.995.

A Diligência teve por finalidade retornar o processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal mediante análise do razão analítico doc. de fls. 262, segregue-se, inclusive demonstra-se separadamente as parcelas de OPERAÇÕES COM TERCEIROS" e "OPERAÇÕES COM COOPERADOS" das receitas a seguir: (i) APLICAÇÕES FINANCEIRAS 120.466,56; (ii) BONIFICAÇÕES RECEBIDAS 8.894,81; (iii) DESCONTOS AUFERIDOS 46.480,40; (iv) JUROS


5

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

ATIVOS 60.263,22; (v) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS 28.561,75; (vi) VARIACÃO MONETÁRIA 687.248,08, e (vii) VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA (Ufir) 100.065,17.

Seu apelo refuta a tese de decadência do IRF do ano calendário de 1.992, vez que a compensação foi lançada na realidade, na declaração do ano calendário de 1.995.

Ratifica as ponderações de impugnação.

Cientificado do resultado da diligência, retorna aos autos, cuja petição é lida em plenário.

Não há depósito recursal por tratar-se de pedido de compensação.

É o relatório. 

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos tratar-se de negativa de compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1.995 (doc. de fls.14) com débitos do - COFINS, PIS e CSLL no ano DE 1.996; COFINS, PIS, CSLL e IRPJ no ano de 1.997; e COFINS, PIS, CSLL E IRPJ de janeiro a março de 1.998, donde após o exame da mencionada declaração do IRPJ com saldo negativo, conclui a autoridade fiscal a existência de parcela a cobrar em vez de valor a compensar.

Inicialmente nos termos da Resolução nº 107-0252 o processo foi retornado a origem para que o autor do feito determina-se com precisão e separadamente as operações com terceiros e operações com cooperados.

Atendida referida resolução (doc. de fls. 314/384) resultou o detalhamento solicitado, o qual no item nº 5 (fls. 316) aponta a rubrica do razão contábil "VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA" no valor de 687.243,08, cujos históricos identificam que se refere a variação monetária cobrada sobre "EMPRÉSTIMOS EFETUADOS".

Cientificada a autuada, esta esbate o levantamento fiscal, notadamente as receitas financeiras.

Antes de apreciar a matéria oferecida a julgamento, se faz necessário um breve histórico dos elementos acostados aos autos:



Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

- 1 - compensação do IR. Fonte de 1.992 a 1.995 - a decisão singular encontrou um valor a compensar de 72.572,90 - o contribuinte requer de 77.893,69 (doc. de fls. 236);
- 2 - o contribuinte na DIRPJ ano calendário de 1.995 (fls. 57) lança um saldo de imposto de renda a compensar de ex. anteriores no valor de 77.893,69;
- 3 - conforme (fls. 58 DIRPJ) e quadro de recomposição no ano calendário de 1.995 apresenta uma base de cálculo negativa de 37.764,88.
- 4 - a autoridade fiscal reconstitui a base de cálculo do lucro real e encontra um lucro real de R\$ 786.281,29 e um valor líquido de imposto a recolher de 197.128,06 já deduzidos da compensação de 72.572,90 (doc. de fls. 236);
- 5) - a autoridade fiscal no cálculo da diligência retifica os valores do item "4" para, 621.910,73 de lucro real - 82.904,78 de imposto a recolher, já deduzidos da compensação de 72.572,90.

Decidindo: inicialmente contribuinte esbate a Decisão recorrida que considerou decaído o direito de compensação do IRRF referente ao ano calendário de 1.992, lançado na DIRPJ do ano calendário de 1.995.

Correta a Decisão do Julgador de primeira instância, uma vez que o pedido de compensação formalizou-se em 20/01/98, e, a Decisão fundamentou seu entendimento no art. 168, I, c/c 165, I e II - CTN.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, desdobra-se em duas vertentes centrais, a primeira em aferir-se se a recorrente tem direito a compensar tributos devidos a partir do ano calendário de 1.966 com o Imposto retido na fonte de períodos anteriores a 1.995, e segunda se as variações monetárias originadas de empréstimos efetuados e outras receitas financeiras obtidas devem ou não ser tributados (D. Lei nº 2.341/87, art. 29, § 2º; art. 30 c/c art. 236, § 2º, 237 e 387, inc. I do RIR/80).

Nos termos do artigo 129 do RIR/80, as sociedades cooperativas que obedecerem o disposto na legislação específica pagarão o imposto de renda calculado unicamente sobre os resultados positivos de operações provenientes de atividades estranhas aos denominados atos cooperativos.

Processo nº : 13011.000061/97-50
Acórdão nº : 107-06.345

O objeto material do fato gerador do imposto de renda sabe-se, é o lucro real, arbitrado ou presumido, nos estritos termos do art. 44 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sobre o qual é calculado o montante do tributo.

Na espécie sob análise temos que a Lei nº 5.764/71 excepcionou as sociedades cooperativas na medida em que as isentou de tributação relativamente aos resultados provenientes de atividades voltadas exclusivamente para seus objetivos sociais.

Portanto, existindo resultados positivos de outras origens, como as enunciadas nos arts. 85, 86 e 87 da referida lei, ou sejam, os quais não se relacionam com os atos cooperativos, entendo correta a decisão singular ante o demonstrativo fiscal de fls. 318 e as apreciações de fls. 314/317.

As variações monetárias ativas que provêm de empréstimo com cooperados é "atividade exclusiva às Cooperativas de Crédito" desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo Banco Central (Lei nº 5.764/71, art. 92, I), conseqüentemente as questionadas revestem-se de atividades estranhas aos objetivos da autuada.

Registre-se ainda que do demonstrativo fiscal, o imposto de renda retido na fonte esgota-se em sua totalidade na compensação do efetivamente devido, restando ainda um saldo devedor na ordem de 82.904,78, portanto não há falar-se de compensação com débitos futuros.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS